

## ACESSO À JUSTIÇA EM CONTRASTE AO SISTEMA RECURSAL CÍVEL

Taigoara Finardi Martins<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo propõe, de maneira bastante sucinta, uma abordagem superficial a respeito dos percalços ocasionados pelo desvirtuamento do instituto recursal processual – em especial na esfera cível, que vem ocorrendo em virtude da enorme gama de possibilidades e hipóteses de se recorrer de uma decisão, por meio deste ou daquele recurso, sempre que a parte quedar-se inconformada; nesta esteira, passando por uma breve análise dos principais recursos cíveis atuais, objetiva-se questionar a necessidade e, inclusive, a legitimidade de um rol tão extenso de cabimento dos recursos. Trata ainda sobre a atual questão da litigiosidade contida, fruto da morosidade do Judiciário, tangenciando o tema social atinente ao acesso à justiça.

**Palavras-chave:** recursos; processo civil; litigiosidade contida; acesso à justiça.

**ABSTRACT:** The present study proposes, in very short terms, a superficial abordage about the stomps faced due to the misuse of the processual recursal institute – specially in the civil ambit, which is occurring as a consequence of the huge amount of possibilities and hypothesis of recurring of a decision, through this or that recourse, every time that the part gets unconformed; so, going through a quick analysis of the actual main civil recourses, this study targets to question the necessity and even the legitimacy of such an extended list of recourse cabiments. Also talks about the actual point of the contained litigiosity, fruit of the Judiciary morosity, tangencing the social theme of the justice access.

**Key-words:** recourses; civil process; contained litigiosity; justice access.

### INTRODUÇÃO

A constante evolução do Direito, enquanto objeto de estudo e ciência autônoma, em momento mais atual, vem sinalizando com bastante

---

<sup>1</sup> Advogado graduado pela UEL – Universidade Estadual de Londrina; especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania; professor universitário junto à FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo do Paraná.

ênfase à uma maior preocupação com as questões atinentes ao acesso à justiça – dentro da esfera semântica mais abrangente do conceito. Nesta toada, pertinente colacionar brevíssimo trecho de palestra proferida pelo então Desembargador Pedro Manoel Abreu, a respeito do tema:

É imperioso que haja confiança do cidadão na Justiça e que ela lhe seja acessível, solucionando rapidamente os conflitos que lhe são submetidos, posto que são nefastas as consequências do seu descrédito. A desconfiança e a ineficiência da Justiça têm repercussão direta no meio social, e seus efeitos são detectados notadamente pelo recrudescimento da violência, pelo descumprimento explícito dos regramentos jurídicos, pela anarquização da sociedade, pela insegurança social.<sup>2</sup>

Diante de tais verdades – proferidas com imensa propriedade – que cada vez mais retratam o panorama das relações entre a sociedade leiga e o Sistema Judiciário nacional, é que o presente trabalho se inspirou em focar, enquanto tema central, o contraste entre o acesso à justiça – figura prática do princípio da efetividade – e o princípio do duplo grau de jurisdição, tendo como objeto secundário o pouco conhecido fenômeno da *litigiosidade contida*.

É lamentável que as atuais falácias do Judiciário brasileiro, pouco a pouco, estejam conduzindo o cidadão comum de volta à prática da autotutela, tão combatida ao longo da caminhada do instituto da jurisdição, a qual Jônatas de Paula define como a “atividade pessoal e direta entre os interessados, utilizando-se às vezes do uso da força para dirimir o conflito”<sup>3</sup>; desnecessário mencionar que esta prática rudimentar de resolução de diferenças foi duramente reprimida, ao passo em que o Estado atraía para si a competência jurisdicional.

Em síntese, a contínua evolução do Sistema Judiciário, enquanto instituição, sempre apontou para o abandono da autotutela, na medida em que o cidadão pudesse se sentir seguro em abrir mão de sua própria iniciativa de fazer justiça com as próprias mãos, confiando que o Estado, por meio do Judiciário, traria a prestação jurisdicional esperada, de maneira justa, imparcial e – principalmente – célere e satisfatória. O ápice destes esforços seja, talvez, a positivação da reprimenda expressa à

---

<sup>2</sup> Desembargador ABREU, Pedro Manoel, em palestra proferida durante a Semana de Estudos Jurídicos realizada de 23 a 26 de Maio de 2000. Anotações pessoais.

<sup>3</sup> PAULA, Jônatas de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora de Direito, 2001, p. 24.

autotutela, na figura típica do artigo 345 de nosso Código Penal, adequadamente intitulada de “exercício arbitrário das próprias razões”, *verbis*:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.<sup>4</sup>

Note-se que a legislação penal reconhece a legitimidade da pretensão do ofensor, condenando-a mesmo assim; não basta ter o direito, mas é preciso saber defendê-lo da maneira apropriada, qual seja, buscando o amparo judicial.

Malgrado o fato de que os dois primeiros atributos acima mencionados – justiça e imparcialidade – também, atualmente, vêm sendo alvo de duras críticas, o estudo em tela se propõe, tão somente, a analisar os quesitos “celeridade” e “satisfação” proporcionados pela tutela prestada pelo Estado; em verdade, a intenção é um debruçar-se sobre a relativa deficiência de ambos aspectos, visto ser tal mazela a principal causadora da mencionada litigiosidade contida.

Sobre o fenômeno em si, a expressão, cunhada por Kazuo Watanabe, pode ser entendida enquanto a literal renúncia do cidadão a um direito que sabe possuir, em virtude da descrença no judiciário. Nas palavras do Prof. Antônio Carlos Marcato, em interpretação ao doutrinador supramencionado, destaca-se de artigo publicado<sup>5</sup> que:

[...] nas comunidades mais populosas, as relações pessoais são formais e impessoais, circunstâncias que neutralizam a eficiência dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos de interesse. E ao lado daqueles cuja solução é buscada junto ao Judiciário, remanescem outros, sem solução, muitas vezes com a renúncia total do direito pelo prejudicado, ensejando o surgimento do fenômeno da litigiosidade contida, extremamente perigoso para a estabilidade social, na medida em que, a par de representar um ingrediente a mais para a "panela de pressão" social, também por vezes acabam impondo soluções inadequadas, eventualmente à margem da ordem jurídica estabelecida.”

Pertinente relembrar que o acesso à justiça, indiretamente negado a tantos atualmente, está – e sempre esteve – assegurado na forma de garantia constitucional, tamanha a sua importância à sociedade.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 08.06.09.

<sup>5</sup> XAVIER, Sérgio Souza. **Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3350>. Acesso em: 08.06.09.

Dispõe a nossa Carta Magna, em seu iluminado artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”; indiscutível que jamais sequer se vislumbrou qualquer lei que escancaradamente ousasse confrontar-se com princípio tão basilar. Contudo, é inegável que, talvez por omissão do Legislativo, a absurda delonga da tão esperada reforma do sistema recursal, mormente no que toca à esfera cível, tem culminado na inacessibilidade à justiça, de cidadãos que simplesmente não podem esperar.

O acesso à justiça não pode, de maneira alguma, ser confundido com o acesso aos tribunais; antes, deve ser encarado enquanto o acesso à efetiva prestação jurisdicional, apta a resguardar o direito a ser tutelado. Logo, conclui-se facilmente que a morosidade das ações, ainda que devidamente aceitas e processadas pelo Judiciário, é sinônimo de inacessibilidade à justiça.

Despiciendo tecer maiores comentários a respeito do tema, por hora, uma vez que longe de carecer de quaisquer demonstrações, a necessidade de uma reforma visando maior celeridade no trâmite processual civil, se demonstra por si só. Mister, então, perfazer uma breve síntese a respeito de alguns dos motivos que ensejam a litigiosidade contida, a serem devidamente abordados em maior profundidade, ao longo do presente trabalho.

*A priori*, é cediço que a maior causa, talvez, de demora no desfecho de ações no plano cível, seja o intrincado e emaranhado sistema recursal atualmente previsto em nosso ordenamento. Também por isso é que o presente estudo subdividiu-se em duas etapas. Na primeira delas, far-se-á uma cuidadosa análise um pouco mais aprofundada a respeito das excessivas possibilidades recursais cíveis previstas e permitidas pela legislação pátria, e ainda, sobre as consequências negativas de tal abertura.

Em um segundo momento, pareceu-nos apropriado abordar a questão da litigiosidade contida, enquanto fenômeno jurídico-social propriamente dito, na medida em que é, talvez, um dos maiores indicadores dos reflexos que o universo do direito provoca na sociedade, em geral, de maneira quase que imediata.

São estes os pressupostos norteadores do presente trabalho, que busca apontar alguns aspectos controvertidos da malha judiciária pátria, com o fito de, talvez, contribuir para um Sistema Judiciário mais célere e satisfatório.

## 1. INTRODUÇÃO AO SISTEMA RECURSAL CIVIL

Em obediência ao princípio da taxatividade, os recursos à disposição do manejo das partes devem ser previstos e instituídos por lei competente, ou seja, inexistente a possibilidade da parte vencida se insurgir contra a decisão proferida, senão pelo meio adequado anteriormente disposto em lei. Neste deslinde, o Código de Processo Civil, em seu artigo 496, alberga as exclusivas qualidades de recurso, próprios à esfera cível, de maneira exhaustiva:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.<sup>6</sup>

O elenco acima, em *numerus clausus*, traduz os gêneros, pelo que se entende que existam as espécies de cada um dos recursos, especificamente; um bom exemplo são as diversas modalidades de agravo encontradas no artigo 522 do diploma legal mencionado, e outros ainda.

Contudo, a fim de não tangenciar o assunto em voga, há que se proceder por um corte epistemológico. Por isso, o presente trabalho não se aterá aos pormenores de cada uma das modalidades dos recursos aqui ventilados, vez que nem uma coleção de volumes seria suficiente a albergar a vastidão e riqueza temáticas oferecidas pelo tema. Ao invés disso, optou-se por um debruçar, ainda que mais modesto, sobre alguns aspectos específicos, mais pertinentes ao assunto focado.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 08.06.09.

## 1.1. DA ORIGEM E FINALIDADE DOS RECURSOS

A falibilidade humana encontra-se intrinsecamente arraigada ao Direito, e sem sombra de dúvidas, desempenhou um papel importantíssimo em seu nascimento e evolução, ao longo da história. Isto porque o Direito existiu e existe, *a priori*, com a finalidade de sanear os conflitos inerentes à vida em comum de dois ou mais indivíduos.

Bastante verdadeiro o brocardo latino, *ubi societas ibi jus*; impossível imaginar a sociedade atual dissociada da estrutura judicial. É inquestionável que a origem do *juris* está inequivocamente vinculada à necessidade do homem de regulamentar e organizar a vida em sociedade e, justamente, tal necessidade assomou-se de forma incontornável principalmente por conta da “habilidade de equivocar-se” inerente, exclusivamente, ao gênero humano.

Da árvore da escolha – firmemente enraizada no solo da razão – pende um fruto indesejável, porém igualmente inevitável: o erro. A partir do momento em que existem dois caminhos, duas opções possíveis, fatalmente, em inúmeros casos, uma delas será a incorreta. Onde não há escolha também não há erro, pois o erro é, em seu imo, uma escolha equivocada. No entanto, sempre que houver uma escolha possível, haverá também o risco de errar.

Tal risco é ainda maior quando, ao invés de simplesmente optar por uma ou outra alternativa, exige-se do indivíduo que analise inúmeras versões e controvérsias a respeito de um mesmo fato, extraindo daí a verdade até então oculta; e é essa a descrição, em linhas gerais, da árdua missão de um julgador do Direito, um Magistrado. Sim, pois não se deve esquecer que, no que pese o fato de que o Direito existe para o homem, ele também é, dia a dia, criado, instrumentalizado e operado pelo próprio homem. E o homem, frise-se, erra.

Buscando dirimir este risco – o risco de equivocar-se na interpretação dos fatos (sobretudo porque a decisão judicial agora se extrapola em consequências alheias ao próprio julgador, e muitas vezes vitais aos que de tal decisão dependem), o Direito, ao longo de sua evolução, instituiu o princípio

basilar do Duplo Grau de Jurisdição, no intuito de proporcionar àquele indivíduo que se sinta injustiçado por eventual decisão judicial que lhe seja desfavorável, uma nova oportunidade de julgamento de sua questão. Oportuno, portanto, lançar um olhar, ainda que altaneiro, sobre tal princípio, de fundamental importância à estrutura judiciária pátria atual.

## **1.2. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: IMPORTÂNCIA E DESVIRTUAMENTOS**

O princípio do Duplo Grau de Jurisdição nada mais é do que o nobre reconhecimento da falibilidade das decisões humanas, pois determina que todos têm o direito de ver seu pleito apreciado, no mínimo, duas vezes, admitindo-se que até mesmo o Julgador legítimo pode tropeçar em sua interpretação dos fatos. A instrumentalidade que permite a vigência deste princípio, no atual ordenamento jurídico pátrio, se deu por meio da instituição das diferentes instâncias judiciais, e da figura dos recursos, objeto secundário do presente trabalho.

Vale lembrar que este princípio encontra-se firmemente calcado em nossa Carta Magna, ainda que de maneira intrínseca, inclusive por conta da inserção da cláusula do *due process of law*, no texto constitucional.

Em apertada síntese, recorrer de uma decisão significa – ou ao menos deveria significar – tão somente socorrer-se de um órgão de jurisdição superior, pleiteando a revisão do julgado. Todavia, conforme expor-se-á mais adiante, a fartura de recursos possíveis e o infindável leque de possibilidades recursais transformaram o Poder Judiciário nacional em um reduto burocrático, e trouxeram uma morosidade inacreditável aos processos. Por isso, urge uma reforma completa do sistema recursal, para que seja diminuída a gama de possibilidades de recurso, trazendo uma necessária maior celeridade processual.

O que deveria ser uma forma de garantia ao acesso à justiça tornou-se num verdadeiro instrumento de protelação, que vem constantemente sendo manejado inclusive de má-fé, no intuito de prolongar por anos a fio

demandas que poderiam – e deveriam – encontrar seu término de maneira rápida. Tal prática escusa muitas vezes culmina na concessão de uma prestação inócua àquele que a pleiteava, esvaziando-se do caráter de atendimento ao interesse processual da parte.

Sobre as razões que levam as partes a lançarem mão desse engendroso mecanismo, é válido citar o comentário proferido por José Carlos Barbosa Moreira<sup>7</sup>, que elucida:

Na realidade, a utilização das vias recursais pode explicar-se por uma série de razões extremamente diversificadas – desde a sincera convicção de que o órgão *a quo* decidiu de maneira errônea, até o puro capricho ou espírito emulatório, passando pelo desejo de ganhar tempo, pela irritação com os dizeres da decisão recorrida, pelo intuito de pressionar o adversário para induzi-lo a acordo, e assim por diante. Não fica excluída a hipótese de que a vontade de recorrer esteja menos no litigante que no advogado, receoso de ver-se atingido em seu prestígio profissional pela derrota, ou movido pela animosidade contra o patrono da parte adversa. É intuitivo, por outro lado, que fatores também múltiplos e variados influem na opção final entre interpor e não interpor o recurso: a estimativa das despesas com este relacionadas, a previsão do tempo que fluirá até o julgamento, a qualidade da decisão proferida, a existência ou inexistência de orientação jurisprudencial firme sobre a questão de direito, e até a situação do mercado de trabalho na advocacia. Trata-se de problemática do maior interesse, notadamente pelo ângulo da sociologia do processo, a reclamar estudos interdisciplinares, como os que já se vão fazendo noutros países.

A população como um todo, avessa à técnica processual e aos assuntos atinentes à instrumentalidade do Judiciário, incapaz de enxergar os verdadeiros entraves que concorrem para a morosidade da justiça pátria, vislumbra tão somente os aspectos extrínsecos desta demora, interpretando o conjunto dos fatos como uma lassidão inerente ao sistema Judiciário nacional. Tal interpretação funciona como um gigantesco e incontornável desestímulo, pelo que o cidadão acaba preferindo acomodar-se ao injusto, ao invés de buscar a defesa de seus direitos junto ao Judiciário.

É claro que não se está a sugerir, absurdamente, uma espécie de supressão ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, haja vista sua fundamental importância, conforme mui bem já se defendeu aqui. No entanto, ante aos desvirtuamentos que inevitavelmente assolam o sistema recursal pátrio, na esteira das palavras do doutrinador acima citado, há que se atentar

---

<sup>7</sup> ROCHA, Eládio Torret. **Sistema Recursal Ordinário & a Reforma do Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 73.

para a necessidade de um maior equilíbrio entre o princípio defendido e a necessidade de uma maior celeridade no processamento das ações; também é preciso reprimir as reprováveis condutas supra mencionadas, que se utilizam das aberturas recursais previstas enquanto ferramentas de proteção, denegrindo a imagem da justiça.

## **2. O ABUSO DO DIREITO NO MANEJO DOS RECURSOS**

Embora ainda persistam algumas controvérsias a respeito da própria conceituação de abuso do direito, fato é que a moderna jurisprudência, bem como a melhor doutrina, já vem se posicionando de forma pacífica, no entendimento de que, longe de simplesmente obedecer ao texto legal, de maneira dogmática, deve o operador do direito observar também os limites éticos de sua conduta, em respeito ao princípio da boa-fé, o qual será abordado logo mais.

Intérpretes mais conservadores, representantes de uma corrente minoritária, defendem a avessa tese de que a própria locução “abuso do direito” traria em seu cerne uma incoerência semântica, porquanto um ato não poderia estar a observar o direito e a desrespeitá-lo, ao mesmo tempo; se existe abuso, então não existiria direito. Tal doutrina, no entanto, revela sua falaciosidade, quando observada por um prisma menos legalista; inadmissível que se esqueça que o direito do indivíduo, na vida em sociedade, sempre é fronteiro ao direito de seu semelhante.

A máxima acima desconstrói por completo o equivocado entendimento de doutrinadores como Planiol, defensor da teoria acima exposta. O abuso do direito é perfeitamente possível e palpável, na medida em que o texto legal, se manipulado de maneira distorcida ou em desconformidade com o contexto para o qual fora pretendido, permite condutas moralmente reprováveis, ainda que “legais”, do ponto de vista dogmatista. Exemplo disto é a presente discussão, que enfoca o mau uso dos recursos, por finalidades escusas e avessas às quais estes deveriam atender. Sobre o tema, mui bem se manifestou Rui Stocco, que prescinde de introduções:

[...] o indivíduo, para exercer o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição, deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo.<sup>8</sup>

A verdade expressa nas palavras do doutrinador acima encontraram guarida também no texto legal de nosso Código Civil vigente, que em seu artigo 187, define enquanto praticante de ato ilícito – em uma de suas matizes “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Inegável que o legislador atual deixou no passado as influências meramente positivistas e legalistas, na medida em que se preocupou em dar às intenções e motivações do operador do direito, a devida importância que merecem.

## 2.1. A INTERPOSIÇÃO DESLEAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Conforme já se viu, há que se considerar as reais intenções do jurista, em cada manobra processual. No que toca à interposição de recursos na esfera cível, o pincelado princípio da taxatividade obriga o operador a fazer uso, necessariamente, de uma das modalidades de recurso previamente previstas em lei.

Ocorre que tal princípio, cujo objetivo era, talvez, justamente uma restrição à possibilidade de recorrer das partes, por seus infundáveis desdobramentos, longe de impedir os desvirtuamentos do instituto, tão somente, por vezes, revela-se um emaranhado de normas e regras que acabam por favorecer ao litigante que lucra com o arrastar da demanda. Prova disso é o atual abarrotamento dos Tribunais de segunda instância, que buscam de todas as formas inibir a interposição desnecessária ou viciada de novos recursos, numa tentativa de desafogamento dos gabinetes.

Indiscutível a importância e imprescindibilidade dos recursos, *ex positis*; contudo, incontornável também o descaminho das finalidades

---

<sup>8</sup> STOCCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual**. São Paulo: Editora RT, 2002, p.59.

precípua à que foram concebidos. Dentre outros maus usos da interposição recursal, o principal é, sem sombra de dúvidas, o prolongamento desnecessário e desleal do feito.

É sabido que um litígio judicial de qualquer espécie – inclua-se o civil – é sempre desgastante para as partes. Em linhas gerais, mormente ao autor, que teve o seu direito violado e busca justiça. Este, por vezes corre contra o tempo; incontáveis os casos onde a obtenção da prestação visada é de importância vital àquele que pleiteia. Por outro lado, aquele que se vê demandado no pólo passivo, beneficia-se de eventuais delongas no decorrer da lide; o que dizer então dos casos onde o réu já prevê a sua inevitável derrota.

No universo das relações de consumo, esta realidade se realça, vez que o consumidor – na grande maioria das vezes, pessoa física – vê-se obrigado a demandar em face de grandes empresas, que mesmo sabedoras de seu naufrágio jurídico, desde o início, fazem de tudo para atrapalhar o saudável desenrolar do feito, na condenável esperança de “vencer pelo cansaço”. Sobre a desarmonia que ainda se observa nos litígios judiciais oriundos de abusos contra o consumidor, pertinente parafrasear doutrinador José Renato Nalini que leciona sobre o tema:

Perante o Judiciário, não parece verdadeiro que todos sejam efetivamente iguais. (...) O desequilíbrio da balança é evidente quando, de um lado, situa-se empresa provida de infindáveis arsenais para um litígio que lhe convém, muita vez, institucionalizar em vez de pacificar. De outro, o indivíduo isoladamente, considerado, carecedor de armas compatíveis para enfrentar a pugna, onde começa já na condição de perdedor.<sup>9</sup>

Também na fase de execução, tal conduta tão reprovável se observa na mesma intensidade; o executado busca, de todas as formas, ganhar tempo, esquivando-se de adimplir com suas obrigações, lucrando com a prescrição intercorrente.

Enfim, inúmeros são os exemplos onde a demora no desfecho da demanda acaba por beneficiar a um dos pólos, na medida em que prejudica gravemente ao outro. Infelizmente, o sistema recursal civil tem se mostrado uma ótima “caixa de ferramentas” para tais manobras de atraso, quando

---

<sup>9</sup> NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora RT, 2000, p.30.

manejado de forma escusa, perdendo sua finalidade primazinha, em detrimento de outra, subversivamente destacada, na contra-mão das intenções do legislador.

## 2.2. INEFICÁCIA DAS ATUAIS MEDIDAS DE COIBIÇÃO DO ABUSO

Talvez prevendo a possibilidade de desvirtuamentos do instituto, o legislador – há que se reconhecer – preocupou-se em criar medidas de desestímulo e penalização aos que se utilizassem da faculdade de recorrer, de maneira temerária ou avessa àquela esperada. No entanto, não se preocupou o suficiente, ao que parece.

Os meios de coibição de tais práticas, esculpidos no Código de Processo Civil, a despeito de sua importância e vigência, não acobertaram a infinidade de abusos que cada vez mais se assomam, infelizmente. Dispõe o artigo 14:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – proceder com lealdade e boa-fé; III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”<sup>10</sup>

É de fácil percepção a verdadeira lacuna jurídica do artigo supra, porquanto embora elenque cinco obrigações gerais, na forma dos incisos, prevê sanção tão somente para o descumprimento de uma delas, a saber, aquela contida no inciso V. Uma interpretação literal permitiria a

---

<sup>10</sup> Brasil. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 08.06.09.

conclusão de que a violação dos quatro primeiros incisos não caracteriza ato atentatório à justiça, sendo sequer passível de qualquer reprovação.

Ademais, mesmo no que toca à sanção prevista, a doutrina vem demonstrando que a subjetividade atinente à questão torna praticamente impossível enquadrar qualquer conduta no tal inciso, especialmente em se tratando de interposição de recursos, porque, de acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvin Wambier<sup>11</sup> “(...) o ato de recorrer jamais pode ser encarado como capaz de obstar ou dificultar a efetividade dos provimentos jurisdicionais”.

E ainda que se entenda enquanto cabível a sanção de multa prevista, perduram os entraves. A uma, porque o teto fixado em lei (vinte por cento), muitas vezes revela-se vazio de qualquer capacidade punitiva, ante ao poderio econômico do penalizado ou ao valor reduzido da causa. A duas, porque a determinação expressa de que deverá o crédito ser inscrito enquanto dívida ativa implica, muitas vezes, no esquecimento da dívida, frente à inércia de promover a competente execução, por parte da Fazenda Pública. Finalmente, nos casos onde o penalizado é o próprio Estado, ocorre a confusão entre a pessoa do devedor e credor, tornando-se a reprimenda totalmente inócua.

Logo na sequência, no artigo 16, tentou o legislador, novamente, imputar algum tipo de responsabilização ao litigante de má-fé. Imediatamente depois, o diploma especifica quais são as hipóteses de configuração da litigância de má-fé, em seu artigo 17:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – provocar incidentes manifestamente infundados; VI – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvin. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 08.10.14.

Neste deslinde, o artigo imediatamente subsequente traz orientações específicas ao Magistrado, para que possa penalizar o litigante de má-fé:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.<sup>13</sup>

Novamente, a subjetividade e os tetos fixados proporcionam enormes entraves à aplicabilidade das cominações punitivas acima expostas. *A priori*, surge a dificuldade de se comprovar a má-fé, já que é sabido que a presunção de boa-fé deverá reger o processo civil. Assim, não existe má-fé, até que se proponha a prova cabal de sua configuração – algo bastante difícil, diga-se de passagem.

Mas ainda, para efeitos hipotéticos, supondo que reste incontornavelmente comprovado que a parte ingressou com um recurso exclusivamente no intuito de sobrestar indevidamente o feito, em berrante afronta ao artigo 17, ainda assim alguns E. Tribunais de Justiça tem firmado entendimento no sentido de afastar a incidência da pena prevista, alinhavando-se de maneira duvidosa à corrente encabeçada pelo jurista Arruda Alvim<sup>14</sup>, que afirma que:

As hipóteses do art. 17, correlacionado com o art. 14, ambos do CPC, não de comportar inteligência flexível (...), dados seus conceitos vagos (...) caberá a incidência do mandamento, diante do exame do caso concreto. (...) é normal e próprio aos litigantes que resistam processualmente à pretensão adversária (...). Aceita-se, ademais, o princípio de que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deverá ser provada, tanto ao direito privado quanto no direito processual civil, salvo norma expressa (...). Vale dizer, o critério do “abuso do direito”, caracterizador da infração ao art. 17, IV, não necessita da evidência ou da prova do ‘animus nocendi’ ou de ‘ae mutatio’, desde que, objetivamente, seja incontornável e injustificável a conduta do litigante.

<sup>13</sup> **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 08.10.14.

<sup>14</sup> ARRUDA, Alvim. **Coleção de Estudos e Pareceres, Direito Processual Civil**. 3º Vol. Editora RT, p. 265 a 270.

A ideia de que o direito de defesa deve prevalecer, incontinenti, mesmo ante aos abusos praticados de maneira escancarada é, no mínimo, preocupante, na medida em que faz pender para o lado do Réu a balança da justiça, desequilibradamente. Despiciendo tecer maiores comentários com relação à multa prevista, cujo teto não poderá ultrapassar a ridícula quantia de um por cento sobre o valor da causa.

O diploma processual civil, ainda em outros momentos, volta a debruçar-se sobre o tema, prevendo novas sanções aplicáveis a esta ou aquela conduta reprovável. É o caso dos artigos 538 e 557, por exemplo. No entanto, frise-se que todas elas padecem das mesmas vicissitudes já devidamente esmiuçadas.

Por hora, cabe dizer que, mesmo na ausência de legislação mais rígida quanto às questões ventiladas, é premente a necessidade de que o Judiciário se posicione de forma mais enérgica, combatendo a deslealdade processual, em especial no que atine à interposição de recursos de caráter estritamente protelatório. Não é de difícil percepção quando a parte, desnuda de qualquer argumento relevante, maneja o recurso combatendo a decisão hostilizada, sem qualquer esperança de reforma, desejosa tão somente de obstar o saudável desenvolvimento da lide, abarrotando as escrivanias e os gabinetes.

### **3. O ACESSO À JUSTIÇA E A LITIGIOSIDADE CONTIDA**

Adentrando o tema central do presente estudo, vale trazer à baila o pequeno trecho que segue, como forma de ilustração basilar:

Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do Direito quanto se apavorem com a perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebessem a falsa idéia de que teriam à sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes. Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade.

A repulsiva ordem acima, conta a história, fora proferida pelo então imperador chinês Hangs Hsi, no século XII.

Sob a ótica dos princípios e garantias atuais, tal determinação soa por demais absurda e deslocada, totalmente avessa ao direito, por suas próprias definições. No entanto, há de se abstrair algo mais das palavras acima: o secular temor de que o Judiciário se mostre insuficiente ante ao volume de demandas.

No que pese ser a China uma das nações mais populosas do globo, também o Brasil, país em desenvolvimento – um eufemismo para os habitantes do terceiro mundo – padece do mesmo temor, ainda hoje.

### **3.1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA E SEUS REFLEXOS NO PANORAMA ATUAL**

A explosão das demandas judiciais, imediatamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, coincidiu com a retomada do Estado de direito, ocasionando uma enorme crise na Justiça pátria.

E isto porque a Carta Magna transborda de garantias e proteções ao brasileiro comum, expandindo os direitos sociais. Também a louvável iniciativa de aproximar o cidadão do Sistema Judiciário, na esteira do que já se versou a respeito da incansável busca do Estado em converter a autotutela em jurisdição, resultou numa enchente de litigiosidade, justo em um período onde ainda se vislumbrava uma readaptação do Judiciário, refletindo-se em uma parcial incapacidade do Estado para expandir a cobertura da Justiça.

Os resultados desta infeliz falta de planejamento perduram até hoje; a maior preocupação do Judiciário brasileiro, atualmente, é o hiato existente entre o enorme volume de demandas, em todas as instâncias, e a efetiva capacidade de prestar a jurisdição, por parte dos Tribunais e serventias monocráticas, que só se acentua cada dia mais.

Como era previsível, o Estado viu-se incapaz de acobertar toda a enorme extensão de litigiosidade que se assomava, pelo que buscou saídas alternativas, tais como a própria burocratização do Judiciário, visando obstar o seguimento de recursos e mesmo a propositura de ações, no juízo de primeiro grau.

Assim, o panorama atual, salvo melhor juízo, compreende um instável paradigma, onde a Justiça se vê, por um lado, obrigada a buscar maneiras de permitir um maior acesso da população ao sistema judiciário, a fim de suprimir a autotutela e observar as garantias constitucionais, e por outro lado, assoma-se o fato de que o Estado simplesmente não se encontra materialmente preparado para receber sequer as demandas atuais, que dirá proporcionar uma maior abertura para outras futuras.

Neste delicadíssimo equilíbrio, alguns aspectos claramente pesam em um ou outro lado da balança. A criação dos Juizados Especiais, por exemplo, é uma figura óbvia dos louváveis esforços perpetrados em virtude de uma maior acessibilidade da justiça. Também a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, mais célere por natureza, é digna de aplausos neste sentido.

Inobstante, aos olhos do cidadão leigo, é impossível vislumbrar tais nuances ou implicações; enxerga-se tão somente a casca exterior da situação, ou seja, as consequências práticas, que atingem diretamente a população.

Muito embora o poder executivo, nos últimos anos, por meio de ações de cunho estritamente assistencialista e paternalista, tenha logrado êxito em conquistar uma boa imagem junto às camadas mais simples da população, fato é que o judiciário, por outro lado, não desfruta da mesma reputação, atualmente.

A demora na obtenção das mais simples prestações objetivadas é motivo de verdadeira revolta ao pleiteante. Um mero divórcio ou inventário por arrolamento, por vezes, toma-lhe meses ou anos.

A incapacidade do Judiciário de garantir vigência às previsões constitucionais que objetivavam um melhor relacionamento entre o cidadão e a

Justiça, acaba servindo como uma reversão do que pretendia o legislador constituinte, na medida em que gera uma insatisfação por demais prejudicial à população que, por muitas vezes, sabe que possui o direito, mas se vê impedida de exercê-lo.

E há que se lembrar que a verdadeira semântica do acesso à justiça, longe de significar unicamente um cartório distribuidor, relaciona-se intimamente com o efetivo recebimento da prestação desejada. Comunga deste entendimento, Teori Albino Zavascki, que afirma:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.<sup>15</sup>

O fenômeno se agrava nas classes menos abastadas, por motivos bastante óbvios. Sobre o tema, mui bem comenta o já citado Juiz José Renato Nalini:

Vastas camadas populacionais vêm sendo singelamente excluídas da justiça convencional. É raro o comparecimento do favelado para pleitos típicos de uma cada vez mais reduzida classe média: são as ações edilícias, as concernentes às relações de família, de responsabilidade civil, dos vínculos de consumo. Em Estados desenvolvidos, a comunidade dos consumidores é integrada por todos os habitantes. Diversamente, num país como o Brasil, até a condição de consumidor é subtraída ao marginal – assim entendido o ser humano despossuído e em condições de miserabilidade total –, pois alheio ao processo de mercado em que se envolvem apenas os fornecedores e a população economicamente ativa.<sup>16</sup>

Mas prossegue o autor, revelando que também as grandes empresas e aqueles pertencentes ao topo da hierarquia social, vêm se afastando do Judiciário:

Numa outra vertente, grupos financeiros de expressão, notadamente de capital internacional ou multinacional, também não se submetem ao Judiciário. Os interesses que os movem e o vulto financeiro que assumem não se compadecem com a morosidade da justiça. A arbitragem, de há muito absorvida pelo sistema, assimila todos os conflitos.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> ZAVASCKI, Teori Albino *apud* ARAÚJO, José Henrique Mouta *in* **Acesso à Justiça & Efetividade do Processo**: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Editora Juruá, 2001. p. 43.

<sup>16</sup> NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 30-31.

<sup>17</sup> NALINI, *op cit.* p. 31.

E conclui, com maestria, em uma concisa, porém igualmente incisiva síntese da atual situação do sistema:

Servindo a justiça a estamento a cada dia mais reduzido, enfrenta ainda o fenômeno da litigiosidade contida. Lesados não confiam na eficácia do equipamento institucional encarregado de resolver os litígios e desistem de contender, assumindo prejuízos que crescem na proporção do descrédito.<sup>18</sup>

O crescimento do fenômeno é inquestionável. Inúmeros casos que seriam, por natureza, objeto claro de ação judicial, permanecem na resguarda da autotutela, privando o Estado de jurisdicionar sobre questões importantes da vida do cidadão.

O que se observa é que a população, em geral, enxerga no Judiciário sua última medida, e dele só se lembra quando tudo o mais falhar, e na realidade deveria a Justiça ser a primeira forma de socorro daquele que se viu lesado.

Mesmo as situações mais corriqueiras demonstram a veracidade das constatações. Um casal que se separa, dificilmente se valerá do Judiciário para formalizar o divórcio, a menos que seja inevitável, na necessidade de partilha ou regularização de guarda dos filhos, por exemplo.

Ações de reparação por danos de menor monta também tendem a jamais alcançar a distribuição, preferindo a parte, por vezes, arcar com os prejuízos do dano do que com os da propositura e manutenção de um processo, por vezes superiores àquele.

Neste deslinde, talvez se imaginasse que a solução final viria de maneira natural; ora, se a população insatisfeita, cada vez mais, se afasta do Judiciário, optando por não se valer da jurisdição em defesa de seu direito, então o número de novas demandas tende a cair, proporcionando novo fôlego ao sistema de justiça pátrio, permitindo-lhe, assim, finalmente cumprir com o seu papel de maneira plena e efetiva, à luz da Constituição Federal.

Contudo, tal linha de raciocínio, infelizmente, é viciada e não corresponde à realidade.

---

<sup>18</sup> NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 31.

Reportagem, veiculada no dia 02 de Junho do ano de 2009<sup>19</sup>, veio revelar, em números objetivos, as proporções que alcançou o abismo entre a demanda e a efetiva capacidade jurisdicional do Estado.

Como se vê, ainda que se vislumbre uma significativa queda na taxa de congestionamentos da justiça comum, abrangendo a esfera cível, os números acima são por demais assustadores.

São, ao todo, 70.000.000 de processos em trâmite; um cálculo proporcional, ainda que simplificado, revela que, em linhas gerais, um em cada três brasileiros está envolvido em algum tipo de litígio que ainda não chegou ao seu desfecho. E isso, relevando o fato de que cada processo envolve, obrigatoriamente, duas ou mais partes distintas.

Dado pertinente, também, é o de que, deste oceano de ações, mais de 73% não foram julgadas no primeiro ano de tramitação; vale dizer: a massiva maioria das demandas leva mais de 12 meses para poder, talvez, vislumbrar algum tipo de conclusão final.

---

<sup>19</sup>Apesar dos esforços para a redução da taxa de congestionamento em seus ramos, **o Poder Judiciário brasileiro acumulava até o fim de 2008 aproximadamente 70,1 milhões de processos pendentes de julgamento. A maior demanda estava na Justiça estadual, em que mais de 57 milhões de processos seguiam em tramitação.** Havia ainda 6 milhões de processos em curso na Justiça Federal e quase 7 milhões na Justiça do Trabalho. Os dados foram divulgados hoje (02 de Junho de 2009) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e fazem parte da pesquisa 'Justiça em Números 2008'. **A maior taxa de congestionamento ocorreu na Justiça estadual, em que 73,1% dos processos não foram julgados no primeiro ano de tramitação. Ou seja, a cada 100 processos, 73,1 têm julgamento pendente. No primeiro grau, os 8.603 magistrados tinham nos estados mais de 45 milhões de processos em curso.** Na Justiça Federal, a taxa de congestionamento ficou em 58,9% e na Justiça do Trabalho, em 44,6%. 'No primeiro grau, a taxa de congestionamento continua muito alta tanto na Justiça Federal quanto na estadual', afirmou o presidente do CNJ, ministro Gilmar Mendes, ao ressaltar a necessidade de se consolidar um planejamento estratégico por meio de um 'choque de gestão' no Poder Judiciário. Mendes também defendeu mudanças na 'cultura judicializante' que se reflete, sobretudo, no grande número de ações previdenciárias. Em 2008, a Justiça do Trabalho tinha 6,9 milhões de processos sob sua responsabilidade, dos quais 3 milhões eram de casos pendentes de anos anteriores. Desde 2004, quando foi realizada a primeira edição do levantamento pelo CNJ, o ramo que teve alteração mais significativa foi a Justiça estadual, em segundo grau, com queda de 10,3% na taxa de congestionamentos. **A carga de trabalho dos juízes desse ramo subiu de 1.441 processos, em 2004, para 2.066, em 2008,** o que acelerou a tramitação das ações. 'Houve aumento de eficiência no trabalho dos magistrados, o que possibilitou a queda na taxa de congestionamento, mesmo com o aumento da carga de trabalho. De qualquer forma, estamos trabalhando mais e melhor, **mas ainda sem dar conta de toda a carga de processos**', afirmou o conselheiro Mairan Maia, que apresentou a pesquisa." (sem grifo no original) LONDRIX. **Judiciário tem 70 milhões de processos pendentes de Julgamento.** Disponível em <http://www.londrix.com/noticias.php?id=58708>. Acesso em: 08.06.09.

Tal realidade, sem sombra de dúvidas, está intimamente relacionada às críticas construtivamente tecidas ao longo deste trabalho, com relação ao exageradamente amplo sistema recursal civil.

Assim, longe de conseguir respirar, o Sistema Judiciário continua totalmente afogado; as palavras finais da reportagem acima, do conselheiro Mairan Maia, embora inicialmente estivessem vestidas em roupagens comemorativas, viram-se forçadas a concluir com a triste, porém inevitável constatação: “(...) mais ainda sem dar conta de toda a carga de processos”.

Logo, a ideia de que a litigiosidade contida poderia culminar em algum tipo de benefício ao judiciário, por meio de uma eventual redução de novas demandas, está completamente divorciada da realidade.

Não é este o caminho. Pelo contrário, há que se pensar em maneiras de içar o Judiciário a um nível de efetividade tal, que possa fazer frente ao volume de ações – novas e já em trâmite.

A elaboração de medidas que visem restringir o já estreito caminho que conduz o cidadão até o balcão distribuidor, longe de aliviar o problema, criaria novas mazelas, uma vez que a estrada paralela conduz ao exercício arbitrário das próprias razões.

Urge a necessidade de se voltar a atenção para estas particularidades, cada vez mais disseminadas, a começar pela base da pirâmide social, mas que já alcançam mesmo a classe média e médio-alta da sociedade, potencializadas pelo crescente sentimento de inconformidade política experimentado por aqueles um pouco mais esclarecidos.

### **3.2. PREJUÍZOS DA LITIGIOSIDADE CONTIDA**

Conforme já se expôs, ao contrário do que possa parecer, tal fenômeno é altamente lesivo à própria sociedade e ao Judiciário brasileiro, diretamente. O descrédito das instituições – mormente da guardiã da Justiça – só pode trazer prejuízos.

Pouco a pouco, ideias e teorias pseudodemocráticas começam a prevalecer, aproveitando-se da indignação – justificada ou não – da população.

Em entrevista à Revista Veja, alertou o então presidente da Casa Legislativa Federal, Michel Temer, que há que se lutar pela moralização daquela Câmara, sob pena da sugestão de que se fizesse um plebiscito em favor do fechamento da Assembleia parecer coerente. De igual forma, na esfera do Judiciário, disse Marinoni<sup>20</sup> que o processo “(...) é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem”.

No que pese o respeito tributado ao doutrinador, ousa-se discordar, na medida em que o processo, enquanto ferramenta e instrumento mais do que legítimo do direito natural, é peça chave, fundamental e imprescindível à busca e perseguição da Justiça.

Também o processo busca emprestar celeridade e efetividade ao direito, ao contrário do que pregam os mais críticos. Tanto é que a figura eminentemente processual da concessão de tutelas antecipadas, por exemplo – presente no artigo 273 do Código de Processo Civil, aliás – veio em socorro do direito material.

Nesta toada, as possibilidades recursais cíveis, duramente analisadas no presente trabalho, em tese, são também invólucros do bom direito, quando são manejadas da maneira para a qual foram concebidas. As dificuldades e impropriedades começam quando se passa a enxergar o processo, os ritos e as formas, não mais como caminhos ou maneiras de se atingir a um fim pretendido, mas como o fim em si.

A autonomia do Direito Processual Civil, embora inegável e importante, é questão delicada; a linha que separa a boa instrumentalização da perversa burocratização, por vezes, é bastante tênue.

Ainda sobre os prejuízos causados pelo fenômeno, assomam-se os inversos de todas as motivações que levaram o Estado a promover a árdua conversão da autotutela à jurisdição exclusiva e absoluta.

---

<sup>20</sup> MARINONI, apud CRUZ, José Rogério. **Tempo e Processo: uma análise das repercussões do tempo na fenomenologia processual**. São Paulo: Editora RT, 1997. p. 112.

O conceito de justiça, *per si*, veste-se de enorme abstração e subjetividade. Por isso mesmo, o Estado vinculou-o a um código de condutas aceitáveis e reprováveis, homogeneizando a ideia de socialmente correto ou incorreto. Daí o surgimento das leis e da própria jurisdição monopolizada pelo Estado, que remonta à teoria do contrato social de Hobbes.

Acontece que, uma vez divorciada da Lei e da jurisdição estatal, volta a ideia de justiça a tornar-se subjetiva. Maior perigo não poderia haver, uma vez que o que é justo a um, pode não parecer tão justo ao outro.

Se o cidadão leigo decide tomar as rédeas da sua própria justiça, exercendo-a da maneira como bem entender, estamos diante de um cenário de anarquia completa. Claramente, não é este o quadro atual vivido pelo nosso país. Contudo, cabe a hipérbole, a fim de ericar-nos às realidades que vêm crescendo de maneira, no mínimo, digna de nota.

#### **4. MEDIDAS PERTINENTES E POSSÍVEIS: MAIOR ACESSIVIDADE E EFETIVIDADE JURISDICIONAL**

É claro que o desvirtuamento do processo, enquanto ferramenta, está distante de ser o único obstáculo enfrentado pelo Judiciário, em seu caminhar.

Também são elencáveis o reduzido quadro de magistrados, ante à vastidão de demandas e a própria propositura de ações cuja prestação objetivada poderia, talvez, ser alcançada legitimamente por meio de outros caminhos que não o litígio judicial, dentre outros fatores que acabam por contribuir com o acúmulo de demandas. Entretanto, o presente estudo focalizou suas lentes, tão somente, nas mazelas oriundas do mau uso do sistema recursal cível; sendo assim, justo é que as sugestões ora apresentadas se refiram, tão somente, a este aspecto, em particular.

Também vale lembrar que este trabalho não pretende arvorar-se na condição de peça doutrinadora, ousando traçar críticas reais ao complexo judicial, e nem poderia. Contudo, frente aos fatos até aqui narrados,

é possível que se perfaçam alguns comentários a respeito de eventuais medidas que poderiam, talvez, surtir algum tipo de resultado positivo, no que tange às problemáticas expostas.

Pois bem, o cerne da questão consiste em entender a mais do que estreita relação existente entre o direito material e o processual. Sobre ela, versou com enorme propriedade o catedrático do curso de Direito da USP e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antonio Carlos Marcato, já mencionado neste trabalho.

Disse ele, citando o consagrado mestre Liebman, que a ordem jurídica vem assentada na simbiose entre os sistemas de direito material e de direito processual. É resultado da conjugação e da integração harmônica desses dois sistemas; um depende do outro. Sem o processo, o direito ficaria abandonado unicamente à boa vontade dos homens e correria frequentemente o risco de permanecer inobservado; e o processo, sem o direito, seria um mecanismo fadado a girar no vazio, sem conteúdo e sem finalidade.

Portanto, impossível pensar em uma dissociação, ainda que em reduzida escala, destes dois elementos. O que se deve objetivar, todavia, é a correta utilização do processo, primando as partes, sempre, pela boa-fé e lealdade, na esteira, aliás do que prevê o texto legal.

## **5.1. SUPRESSÃO OU LIMITAÇÃO DE RECURSOS**

A prestação jurisdicional deve necessariamente alcançar seus fins primazes, de maneira efetiva, sendo estes considerados os jurídicos, políticos e os sociais, de acordo com a definição traçada por Cândido Rangel Dinamarco<sup>21</sup>.

No entanto, conforme já se expôs fartamente, o Estado, detentor monopolista da competência jurisdicional, se encontra em difícil posição, uma vez que se depara com o conflito de princípios basilares; está a ocorrer o choque entre a celeridade e efetividade do processo, em

---

<sup>21</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 159 – 219.

contraposição ao princípio do duplo grau de jurisdição e do direito à ampla defesa.

Talvez a problemática atual seja, de certa forma, conseqüência direta do período em que fora elaborado o sistema recursal do *Codex* de Processo Civil, marcado por forte apego ao princípio da ampla defesa, supra mencionado. Os juristas Sérgio Gilberto Porto e José Eduardo Carreira Alvim lecionam sobre o tema, de maneira elucidativa. Diz o primeiro:

Evidentemente que no momento em que um ordenamento faz opção por incluir uma série de possibilidades de impugnação às decisões judiciais, está, a um só tempo, também optando por um processo lento, haja vista que faz parte dos cálculos lógicos de quem oferece recurso ao processamento, quiçá moroso, destes, daí a opção ideológica feita. (...) Neste passo, adequado destacar que o procedimento recursal com suas múltiplas formas, se, de um lado, garante o exercício constitucional da ampla defesa, de outro, em nada contribui para a célere e efetiva prestação jurisdicional.<sup>22</sup>

E o segundo corrobora:

O Brasil é o único país, depois do Uruguai, que ainda tem um tão elevado número de recursos; parece até 'praga de latino-americano'. No mundo inteiro está acontecendo o seguinte: parte-se do pressuposto de que o juiz, por ser um profissional qualificado, profere no geral sentenças certas, mas que excepcionalmente podem estar erradas; por isso admite-se o recurso, mas não se impede a execução imediata da sentença.<sup>23</sup>

Note-se a singela crítica, presente nas entrelinhas das palavras do doutrinador acima; o excesso de recursos não só segue pela contra-mão de uma necessária celeridade e conseqüente efetividade da jurisdição, mas ainda acaba por configurar um verdadeiro fator indicativo de uma suposta desqualificação dos Magistrados, o que, *data vênia*, não corresponde à realidade.

Salvo melhor juízo, os Nobre Julgadores – tanto de primeira instância quando dos tribunais superiores – são, sim, amplamente qualificados e capazes, o que se pode aferir, inclusive, pelo fato de terem sido selecionados por meio de difícilíssimo e afunilado processo de seleção. Será, então, tão absurda a ideia de que se confira um valor mais elevado às decisões por eles proferidas? Mui bem expôs o já mencionado José Eduardo Carreira Alvim; em

---

<sup>22</sup> PAVAN, op. cit. p. 8.

<sup>23</sup> *Apud* ROCHA, op. cit. p. 73 e 74.

nosso país, infelizmente, ao que parece, paira sobre os Magistrados a presunção do erro, e não do acerto.

A então Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, em estudo realizado à época, apontou para o fato de que, em um único processo, em média, podem ser originados mais de quarenta recursos<sup>24</sup>, na esteira da projeção feita mais acima, neste mesmo trabalho.

Pois bem, assoma-se, cada vez mais, a premente necessidade de uma revisão do sistema recursal cível pátrio. Mas será isso possível, ante ao tão mencionado princípio do duplo grau de jurisdição, já consolidado e de importância inegavelmente fundamental?

Sim. Ocorre que tal princípio, no que pese a sua existência implícita no sistema legal, não se encontra previsto de maneira expressa no ordenamento jurídico; não é, portanto um direito absoluto. Em sendo assim, totalmente plausível a sua limitação, inclusive por intermédio de lei ordinária que venha a restringir ou mesmo suprimir recursos. Aliás, o próprio texto constitucional apresenta um exemplo bastante interessante de limitação ao princípio.

O artigo 121, § 3º da Constituição Federal de 88 prevê que são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, talvez em um relampejo de lucidez maior do legislador constituinte.

Ademais, a experiência moderna tem revelado que uma menor gama de recursos não necessariamente compromete o direito à ampla defesa, ou mesmo o princípio acima ventilado; por outro lado, contribui em muito para uma maior efetividade do judiciário, proporcionando, verdadeiramente, acesso à justiça, no sentido aqui compreendido como verdadeiro.

Ora, a Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95 – suplantou a enorme e massiva maioria dos recursos de primeira instância, permitindo apenas o recurso inominado (art. 41) e os embargos de declaração (art. 48). Também é possível a interposição do recurso extraordinário, por força da constituição; no entanto, o STJ firmou entendimento de que não se admite nem

---

<sup>24</sup> GARRAFIEL, Simone. **É hora de simplificar o processo**. Brasília: AMB Clipping, n. 65, p. 14/15, set. 2004.

mesmo o constitucional recurso especial, uma vez que as Turmas Recursais não se enquadram no conceito de Tribunal, de acordo com a súmula 203.

Bastante clara a diminuição de hipóteses de cabimento de recursos e, nem por isso, os Juizados Especiais adquiriram má reputação. Pelo contrário, gozam de ótima imagem junto à sociedade, em virtude da celeridade que se tornou sua marca registrada. O que se está a sugerir é a adoção do exemplo, por parte de outros segmentos da justiça estadual.

Mais do que uma possibilidade, sob certo prisma, se está diante de um dever do legislador, uma vez que lhe foi incumbida a obrigação de, por meio da lei, resguardar os princípios constitucionais calcados na Carta Magna.

A AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, exemplo de consciência jurídica, inclusive iniciou a “Campanha pela Efetividade do Judiciário”, onde defende a necessária reforma do processo civil como o temos hoje; houve, inclusive, a elaboração de diversas propostas, encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao próprio Senado Federal.

Como resultado, o senador Pedro Simon apresentou nove projetos de lei, recheados das propostas daquela associação. Pertinente colacionar trechos de algumas das justificativas dos projetos em questão, uma vez que extremamente elucidativas. Dentre eles, destacaram-se, no que toca ao assunto deste estudo:

**Projeto de Lei do Senado n.º 133/04.** Acrescenta parágrafos ao art. 293 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, e dá outras providências. Justificativa:

(...) dois os principais ‘gargalos’ a serem atacados na legislação infraconstitucional: o excesso de recursos e a morosidade do procedimento de execução. Na primeira vertente, temos que acrescentar ao grande número de recursos possíveis, a impunidade absoluta daqueles que se utilizam desta via processual como forma de procrastinar o andamento dos feitos. Tal se dá sob o manto do direito fundamental de acesso à Justiça. O acesso deve ser garantido, mas não é infinito, tampouco gratuito, devendo a parte que se utiliza indevidamente do Judiciário, protelando a solução de um problema e a almejada paz social por simples inconformismo, ser penalizada por sua atitude. De outra sorte, aquele que é prejudicado por tal atitude deve ser reparado de alguma forma em razão da

demora imposta. Este o objetivo da norma proposta: desestimular a interposição de recursos desnecessários ou meramente protelatórios mediante a fixação de critérios para incidência de juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos. O recorrente passará a suportar, mesmo que em grau pequeno, os riscos do recurso, devendo avaliar, antes da interposição, se o custo de sua iniciativa será compensatório. Essa iniciativa só tem a contribuir com a celeridade processual, gerando decisões definitivas mais céleres e um interesse maior do devedor em pagar seu débito o mais rápido possível, auxiliando na objetivada efetividade do processo. (...) <sup>25</sup>

De acordo com consulta realizada em 2014, o projeto acima se encontra arquivado.

**Projeto de Lei do Senado n.º 136/04.** Modifica o art. 520 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, transformando o efeito suspensivo da apelação, de obrigatório para facultativo, a critério do Juiz. Justificativa:

Uma das maiores preocupações atuais dos processualistas é dotar o Poder Judiciário de mecanismos que confirmem mais efetividade às decisões judiciais. (...) De fato, as recentes reformas contribuíram muito para a efetividade das decisões judiciais. Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença, que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos. A Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001, inseriu o inciso VII no art. 520 do Código de Processo Civil – CPC, determinando que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que ‘confirmar a antecipação dos efeitos da tutela’. Mas e se a antecipação não foi concedida no curso da demanda? Para amenizar o problema, doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do *decisum*. (...) <sup>26</sup>

O projeto acima, igualmente, encontra-se arquivado.

**Projeto de Lei do Senado n.º 137/04.** Altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo-lhes a seguinte redação:

<sup>25</sup> BRASIL. **Senado Federal** – Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/1589.pdf>. Acesso em: 08.06.09.

<sup>26</sup> BRASIL. **Senado Federal** – Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/1586.pdf>. Acesso em: 08.06.09.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 523 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 527 (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo a respectiva petição ao juízo da causa, onde será juntada aos autos, desprezando-se as peças que formaram o instrumento, não cabendo recurso dessa decisão.<sup>27</sup>

Em sua justificativa, o senador versa com propriedade a respeito dos malefícios suportados pelo Poder Judiciário, em virtude do manejo abusivo dos agravos.<sup>28</sup>

Novamente, o projeto acima mencionado ainda tramita, perante aquela mesma Comissão.

Como se vê, as críticas, comentários e sugestões ora apresentadas não configuram assunto inédito. Anos atrás, os mesmos

<sup>27</sup> BRASIL. **Senado Federal** – Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/1585.pdf>. Acesso em: 08.06.09.

<sup>28</sup> Conforme se depreende da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352, de 2001, ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil – CPC, é possível concluir que o legislador pretende instituir o agravo, na modalidade retida, como regra na forma de impugnação das decisões interlocutórias (art. 162, §2º do CPC), deixando o agravo por instrumento como exceção, cabível apenas nas hipóteses de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Nessa esteira interpretativa, incompreensível que na reforma legislativa não se tenha pensado na hipótese de alterar os demais artigos do CPC que tratam desse recurso, fazendo com que das decisões interlocutórias fosse oponível apenas o agravo retido, deixando a modalidade por instrumento naquelas situações previstas no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil. Algumas situações concretas e inquestionáveis devem ser levadas em consideração neste período histórico-processual brasileiro. Primeiro, é importante ressaltar os inúmeros recursos disponíveis na legislação em vigor, possibilitando o prolongamento exagerado das lides forenses. Em segundo, o elevadíssimo número de agravos de instrumento que ingressa nos Tribunais, transformando a instância revisional numa verdadeira instância instrutória dos processos que tramitam na jurisdição *a quo*, enfraquecendo sobremaneira a figura do Juiz de Direito como órgão de representação do Poder nas comarcas do Estado, levando-o ao descrédito e desprestígio, fatores nocivos à própria afirmação do Judiciário como Poder autônomo e independente. Por outro lado, a concessão de efeito suspensivo aos agravos, juntamente com a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, faz com que o magistrado de primeiro grau seja apenas um coletor de provas e ordenador do processo, ficando a cargo do segundo grau, antes mesmo da sentença, decidir sobre todas as questões postas em juízo. Em terceiro, a sobrecarga de trabalho do magistrado de segundo grau, que além do encargo de revisão das sentenças, aliás, mister fundamental do órgão colegiado, perde tempo precioso no exame de agravos, muitos deles inconseqüentes e protelatórios, que poderiam ser interpostos na modalidade retida, junto ao próprio órgão prolator da decisão. Tomando-se como base os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, onde há respaldo nas decisões dos juízos monocráticos de primeiro grau, entendemos imprescindível a importação dessas idéias progressistas de fortalecimento da jurisdição *a quo* para o âmbito da legislação processual civil brasileira. (...).

argumentos já permeavam discussões análogas, conforme se pode depreender dos trechos das justificativas, trazidos à baila, que corroboram absolutamente as idéias expostas por meio do presente trabalho.

Um tanto irônico, talvez, seja o fato de que os projetos que, justamente, visam alterar a processualística com o escopo de conferir maior celeridade ao judiciário, continuem ainda em trâmite, após quase cinco anos.

## CONCLUSÃO

Já se disse e vale repetir: a riqueza e vastidão do tema abordado permitiriam, sem dúvidas, o prolongamento deste trabalho por páginas e páginas; de fato, trata-se de verdadeiro convite ao estudo mais aprofundado do processo, em seus inúmeros desdobramentos, a abranger não só a esfera jurídica, mas também a social, na medida em que vislumbra os efeitos diretos do *júris* sobre a *societas*.

No entanto, salvo melhor juízo, parece adequado concluir neste momento, na esperança de que se tenha, ao menos, versado de maneira pertinente a respeito dos pontos específicos, sobre os quais o presente estudo se propôs a debruçar-se, no início.

Há que se elogiar as contínuas iniciativas da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; há que se louvar os projetos de lei supra mencionados, representando todas as propostas e ideias que, ontem e hoje, buscam proporcionar uma maior efetividade e celeridade do Judiciário, visando a expansão do conceito de acesso à justiça, conforme apresentado e entendido em todas as suas nuances, jurídicas e sociais.

O que se pretende não é a idealização utópica de uma sociedade onde todos agem pautados sempre pela boa-fé e em respeito aos direitos alheios, uma vez que o direito existe como forma de permitir o convívio em sociedade, ainda que na presença de diferenças e atritos; contudo, não é intangível a idéia de que o processo, na qualidade de instrumento e ferramenta

de aplicação do direito material, possa passar por transformações que lhe permitam melhor se adaptar à realidade social contemporânea.

Neste deslinde, o abuso do direito de recorrer é, sem sombra de dúvidas, uma das causas da atual crise atravessada pelo Poder Judiciário pátrio, apontando mais ainda para uma premente necessidade de modificações no sistema recursal civil, a fim de reprimir e coibir este tipo de prática, avessa a todos os princípios basilares do direito e que afronta a própria dignidade da Justiça.

No entanto, por outro lado, vale lembrar que a lei positivada, embora fundamental, torna-se impotente na ausência daqueles que a observem e pratiquem suas palavras, permeados pela lealdade e boa-fé. Talvez, mais importante do que uma mera reforma legal, seja a “reforma” dos ânimos e intenções daqueles que distorcem a lei, zombando da Justiça em defesa de seus próprios interesses. Tal mudança, infelizmente, transcende e extrapola a competência do Poder Legislativo.

Possa o Judiciário nacional, prosseguir em uma caminhada constante, permeada por necessárias reformas, sim, mas principalmente, calcada de maneira firme e lastreada na prática verdadeira, moral e transparente da real justiça.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Palestra proferida durante a Semana de Estudos Jurídicos realizada de 23 a 26 de maio de 2000. Disponível em:  
<[http://br.geocities.com/esmesc\\_2000/pagina1803a.htm](http://br.geocities.com/esmesc_2000/pagina1803a.htm). Acessado em: 08 de jun. de 2009.

ALVIM, Arruda. **Coleção de Estudos e Pareceres, Direito Processual Civil**. 3º Vol. Editora Revista dos Tribunais.

ANJOS, Margarida dos e FERREIRA, Marina Baird. Coordenadoras. **Novo Aurélio**. O Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª ed. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1999.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça & Efetividade do Processo**. A ação monitória é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Editora Juruá, 2001.

Brasil. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 08.06.09.

BRASIL. **Senado Federal** – Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/1589.pdf>. Acesso em: 08.06.09.

BRASIL. **Senado Federal** – Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/1586.pdf>. Acesso em: 08.06.09.

BRASIL. **Senado Federal** – Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/1585.pdf>. Acesso em: 08.06.09.

CRUZ, José Rogério. **Tempo e Processo**. Uma análise das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: Editora RT, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GARRAFIEL, Simone. **É hora de simplificar o processo**. Brasília: AMB Clipping, n. 65, set. 2004.

MARCATO, Antônio Carlos. **Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada**. Artigo publicado no site Jus Navigandi. Elaborado em jan. de 1998. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3350> Acessado em: 08 de jun. de 2009.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 41ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenadores. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PAULA, Jônatas de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

ROCHA, Eládio Torret. **Sistema Recursal Ordinário & a Reforma do Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2004.

RUI BARBOSA. **Plataforma de 1910**. Disponível em <http://www.paralerepensar.com.br/rbarbosa.htm>. Acesso em: 10.06.09. p. 37.

STOCCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Tereza Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.